



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037762-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Branca, em que é embargante ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A, são embargados JULIANA GOMES DE MORAES e HEITOR GOMES DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45945

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2037762-45.2025.8.26.0000/50000

EBTE.: Ativia Serviços de Saúde S.A.

EBDO.: Juliana Gomes de Moraes e Outro

NAM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a execução de multa imposta pelo descumprimento de obrigação judicial, alegando omissão quanto à disponibilização do tratamento em estabelecimento integrante da rede credenciada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão sobre a disponibilização do tratamento em estabelecimento da rede credenciada.

III. Razões de Decidir

A embargante não demonstrou, em momento oportuno, a existência de estabelecimento apto para o tratamento em sua rede credenciada.

O acórdão limitou-se a manter a decisão agravada, sendo inadmissível utilizar embargos de declaração para rediscutir a obrigação judicial.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para modificar o resultado do julgamento. 2. A alegação de omissão não se sustenta sem demonstração oportuna de estabelecimento credenciado.

Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 239/246, sustentando omissão quanto à disponibilização do tratamento em estabelecimento integrante da rede credenciada.

É o relatório.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

A embargante não demonstrou a existência de estabelecimento

apto para o tratamento em sua rede credenciada em momento oportuno. O acórdão limitou-se a manter a decisão agravada que determinou a execução da multa imposta pelo descumprimento da obrigação judicial, de modo que a existência ou não de estabelecimento credenciado apresenta-se como argumento utilizado para rediscutir a obrigação.

O que alega o embargante configura inconformismo com o resultado do julgamento. Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

E nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

JAMES SIANO

Relator